

**Ofício 985/2025**

De: Patrícia N. - GAP
Para: Câmara Municipal de Ponte Nova
Data: 31/07/2025 às 16:50:25
Setores envolvidos:
GAP

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)

PROTOCOLO GERAL 847/2025
Data: 31/07/2025 - Horário: 17:58
Legislativo

Proposta de Emenda a Lei Orgânica

Ponte Nova, 31 de julho de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Wellington Sabino de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ponte Nova nº 02/2025" Altera o parágrafo único do artigo 26 da Lei Orgânica do Município , para incluir a possibilidade de doação de imóvel público a entidades de terceiro setor."

Atenciosamente,

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1BDA-DC4D-66C4-EBAB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF [REDACTED].XXX.XXX[REDACTED]) em 31/07/2025 16:51:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/1BDA-DC4D-66C4-EBAB>

**Ato oficial 002/2025**

De: Patrícia N. - GAP

Para: GAP - Gabinete do Prefeito

Data: 31/07/2025 às 16:38:20

Setores envolvidos:

GAP, SEGOV

Proposta de Emenda a Lei Orgânica

Anexos:

Proposta_de_Emenda_n_02_a_Lei_Organica.pdf



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA Nº 02/2025

Altera o parágrafo único do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, para incluir a possibilidade de doação de imóvel público a entidades do terceiro setor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta objetiva incluir, entre as pessoas jurídicas beneficiárias de doação de imóvel público com dispensa de licitação, as entidades do terceiro setor, como associações, fundações, institutos e outras, voltadas para finalidades de interesse público, sejam assistenciais, educacionais, esportivas, culturais, ambientais, de atendimento à saúde etc., inclusive serviços sociais do Sistema S, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que recebem contribuições parafiscais para oferecer serviços de interesse público, como formação profissional, assistência social, educação e atividades culturais.

O artigo 26 da Lei Orgânica trata da alienação de bens imóveis do Município, enquanto o art. 32 dispõe sobre a doação condicionada:

Art. 26. A alienação de bem público imóvel depende de avaliação prévia, licitação e autorização legislativa. Parágrafo único. É dispensável a licitação nos casos de doação a entes públicos, permuta, implementação de programas de habitação popular e de fomento à indústria e ao comércio, na forma da lei, nos quais são indispensáveis prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 32. A lei que autorizar a doação deverá determinar, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

O artigo 32 espelha parcialmente o § 4º do artigo 17 da revogada Lei Federal nº 8.666/93, reproduzido no § 6º do artigo 76 da Lei Federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações:

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado."

Ocorre que o artigo 32 da Lei Orgânica não faz qualquer referência a licitação ou a sua eventual dispensa, ao contrário do § 6º da Lei Federal, que possibilita a dispensa de licitação na doação de imóvel público a entidades particulares para fins de interesse público. Tal parágrafo complementa o *caput* do artigo 76, doação de bem imóvel "exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ...".

Ou seja, o § 6º excepciona a exclusividade e permite a doação a pessoas privadas, desde que com encargo, prazo e cláusula de reversão. E exige licitação, a não ser que haja interesse público justificado, ao contrário do *caput*, que permite a doação sem licitação, mas exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Já na Lei Orgânica, reiteramos, o artigo 32, embora independente do artigo 26, não menciona a dispensa de licitação explicitada no parágrafo único deste artigo 26, assim como no § 6º do artigo 76 da Lei 14.133, o que implica dificuldade hermenêutica no direcionamento a entidades privadas sem fins lucrativos para fins específicos de interesse público, motivo pelo qual necessária a alteração aqui proposta para explicitar na LOM a hipótese de dispensa prevista na Lei Federal nº 14.133/2021.

Ponte Nova, 31 de julho de 2025.

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

Fernanda de Magalhães Ribeiro
Secretária Municipal de Governo

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001

☎ (31) 38195454 - <https://www.pontenova.mg.gov.br>

Assinado por 2 pessoas: FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO e MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/4569-3777-363A-32BC> e informe o código 4569-3777-363A-32BC





MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA Nº 02/2025

Altera o parágrafo único do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, para incluir a possibilidade de doação de imóvel público a entidades do terceiro setor.

A Mesa da Câmara Municipal de Ponte Nova, nos termos do artigo 87, inciso IV, e artigo 103, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.

Parágrafo único. É dispensável a licitação nos casos de doação a entes públicos, a entidades do terceiro setor sem fins lucrativos, nos termos do artigo 32, desde que presente finalidade de interesse público devidamente justificado, permuta, implementação de programas de habitação popular e de fomento à indústria e ao comércio, na forma da lei, nos quais são indispensáveis prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, de de 2025.

Wellington Sabino de Oliveira
Presidente

Fabiano Souza da Cruz
Vice-Presidente

Márcio Alves Ferreira
Secretário

MESA DIRETORA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4569-3777-363A-32BC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO (CPF [REDACTED].XXX.XXX[REDACTED]) em 31/07/2025 16:45:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF [REDACTED].XXX.XXX[REDACTED]) em 31/07/2025 16:51:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/4569-3777-363A-32BC>

De: Gabinete Prefeitura Municipal de Ponte Nova
<gabinete@pontenova.mg.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 31 de julho de 2025 17:03
Para: secretaria2@pontenova.mg.leg.br
Assunto: Proposta de Emenda a Lei Orgânica
Anexos: Proposta de Emenda a Lei Orgância 002.pdf; oficio 985.pdf

Boa Tarde

Segue em anexo, o Ofício Gab /2025 e a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ponte Nova nº 02/2025 "Altera o parágrafo único do artigo 26 da Lei Orgânica do Município , para incluir a possibilidade de doação de imóvel público a entidades de terceiro setor."

Favor confirmar o recebimento.

Patrícia Porto